



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de FEITOS AVULSOS sob o nº 00927.0025/2008-09, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE 30 de junho de 2008

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE 30 de junho de 2008



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00927.0025/2008-09**

**DECISÃO**

Cuida-se de feito avulso protocolado por Manoel Lacerda e Heitor Ulisses, no bojo do qual se pleiteia a adoção das medidas necessárias a possibilitar a conclusão definitiva do Processo nº 910015174-2 com a conseqüente expedição do precatório em favor da autora Maria Roseli Cavalcante Pinheiro para pagamento de parcelas pretéritas de benefício previdenciário que lhe são devidas.

Os postulantes informam que o aludido feito, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará, estava suspenso desde 1996 aguardando o julgamento da apelação em embargos à execução interposta pelo INSS. Ocorre que, segundo afirmam, retornando os autos desta Corte Regional em 09/06/2008, a aludida autarquia previdenciária reteve indevidamente o processo, o que findaria por impedir a expedição da requisição de pagamento para quitação ainda no exercício de 2009. Sustentando que o Judiciário não pode ser conivente com atitudes deste jaez, reclamam por providências no sentido de permitir a conclusão definitiva do feito, notadamente em razão da idade avançada da autora (mais de 87 anos).

Instado a se manifestar nos autos, o douto julgador monocrático, traçando uma breve cronologia dos atos processuais praticados a partir do retorno dos autos deste egrégio Tribunal, esclarece que, ao contrário do que restou defendido pelos postulantes, foram empreendidos todos os esforços no sentido de possibilitar que a requisição de pagamento fosse expedida dentro do prazo constitucional limite. Destacou que as prescrições legais aplicáveis ao caso foram devidamente observadas, inclusive no que pertine aos prazos processuais e à vista obrigatória ao INSS antes da remessa dos autos à Divisão de Precatório.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido a prática de qualquer ato que comprometesse o regular andamento do feito em questão. Isso porque, diferentemente do que sustentado pelos postulantes, a documentação acostada aos autos entremostra ter havido a efetiva observância das normas processuais aplicáveis ao caso, inclusive na abertura de vista à aludida autarquia previdenciária antes da remessa definitiva do feito à Divisão de Precatório, haja vista o que preceitua o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do CJF, *in verbis*:

*fw*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

F.A. nº 00927.0025/2008-09  
D - 2

“Art. 12. O juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.”

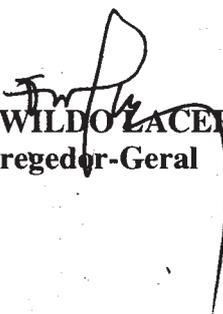
Outrossim, ao que se observa dos presentes autos, de fato foram envidados todos os esforços no sentido de possibilitar a efetiva expedição da correspondente requisição de pagamento dentro do prazo constitucional limite. Nesse sentido, confirmam-se excertos das considerações tecidas pelo nobre magistrado, que – destaque – encontram-se em consonância com as informações obtidas sobre o andamento processual no *site* da Justiça Federal:

“Ná mesma data em que os autos retornaram da Contadoria (18.06.2008), os autos foram remetidos ao INSS para que, em cinco dias, se manifestasse acerca da atualização dos valores devidos. Ocorre que decorrido o prazo legal em 23.06.2008, e não ocorrendo a devolução dos autos por parte daquela Procuradoria, foi expedido, em 24.06., o mandado de intimação para a devolução do processo em 24 horas, sob pena de ser expedido o mandado de busca e apreensão. Havendo a oficiala de justiça responsável pela diligência cumprido o mandado em 25.06., e decorrido o prazo sem que os autos fossem devolvidos pela Autarquia previdenciária, foi expedido o mandado de busca e apreensão em 27.06.2008 (sexta-feira), devidamente cumprido na mesma data, havendo os autos em questão sido devolvidos à Secretaria da 5ª Vara, às 17:45h do mesmo dia, sem nenhuma manifestação do INSS, razão pela qual foram os cálculos atualizados, determinando-se a expedição do precatório.” (fls. 09)

Nesse contexto, restando comprovado que no processo em questão foram observados os trâmites e os prazos legais prescritos, **determino o arquivamento** do presente feito.

Ciência aos interessados.

Recife, 05 de agosto de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral